

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0466219-05.2012.8.19.0001
EMBARGANTE: NADJA VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO: BRADESCO SAÚDE S.A.
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMBARGOS INFRINGENTES. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. AUMENTO NO VALOR DA MENSALIDADE, APÓS A AUTORA TER COMPLETADO 60 ANOS DE IDADE. REAJUSTE PRATICADO POR ALTERAÇÃO DA IDADE QUE SE MOSTRA ABUSIVO E VISA BURLAR A PROTEÇÃO IDEALIZADA NO ESTATUTO DO IDOSO. CLÁUSULA ABUSIVA QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA OU QUE SE MOSTRA EXCESSIVAMENTE ONEROSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, I, E § 1º, III, DO CDC. NULIDADE. VOTO VENCEDOR NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DIANTE DA LEGALIDADE DO REAJUSTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE, NA LINHA DA SENETENÇAL DETERMINOU A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO DECENAL, APENAS EXCLUINDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos infringentes de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes opostos por NADJA VIEIRA DA SILVA, à decisão colegiada da 23ª. Câmara Cível que, por maioria, deu provimento ao agravo interno interposto pelo BRADESCO SAÚDE S.A., para

julgar improcedentes os pedidos autorais, entendendo pela legalidade do reajuste por faixa etária.

O voto vencido, de lavra do Relator originário, repetindo os argumentos da decisão monocrática anteriormente proferida, manteve parcialmente a sentença, excluindo a indenização por danos morais e confirmando a decisão *a quo* no aspecto em que declarava a nulidade das cláusulas contratuais que impunham o reajuste da mensalidade do plano de saúde com base, exclusivamente, na mudança de faixa etária do beneficiário que atinge 60 (sessenta) anos ou mais, determinando a devolução, na forma simples, desde novembro de 2007 até a data da sentença, dos valores cobrados em razão da mudança da faixa etária para 60 anos, tomando-se por base a planilha acostada às fls.27/29, devidamente acrescido dos consectários legais.

A embargante, nas razões de fls. 478/486 (indexador 00478), pugna pelo provimento do recurso, para que prevaleçam os argumentos constantes no voto vencido, sendo reconhecida a abusividade do aumento por faixa etária.

Contrarrazões às fls. 490/507 (indexador 490).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e adequado à impugnação pretendida, isento de preparo, já que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça (indexador 00487).

Com efeito, devem ser aplicadas as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, a teor do disposto nos artigos 2º e 3º, § 2º, ambos da Lei 8078/90.

Ademais, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 469 do STJ que assim disciplina:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Cuida-se de ação em que objetiva a autora a nulidade das cláusulas de reajuste por faixa etária, devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e indenização por danos morais, alegando que possui plano de saúde da ré desde 1990 e que, no mês de seu sexagésimo aniversário, a mensalidade passou teria sofrido aumento superior a 100%.

A controvérsia recursal reside em decidir pela prevalência do voto vencedor, proferido no sentido da improcedência dos pedidos formulados pela autora, sob o fundamento da legalidade e da expressa previsão contratual do reajuste por faixa etária, ou pela prevalência do voto vencedor que, mantendo parcialmente a sentença, reconheceu a abusividade do reajuste por faixa etária, impondo à ré a obrigação de devolver, na forma simples, os valores indevidamente cobrados a esse título da consumidora.

Com efeito, o tema em análise vem sendo exaustivamente debatido em termos jurisprudenciais, já pacificado o entendimento pela impossibilidade de aplicação de múltiplos reajustes anuais por fundamentos diversos, bem como pela vedação da prática de aumentos excessivamente onerosos ou que coloquem os consumidores em desvantagem exagerada, por flagrante violação à norma do art. 51, IV e X, do CDC. Tal vedação não envolve, entretanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde.

O artigo 1º da Constituição Federal, inciso III, destaca que a República terá como fundamento a dignidade da pessoa humana e, no contexto da constitucionalização do Direito Civil, almeja-se o contrato como forma de efetivação da função social, ou seja, que este sirva como instrumento de circulação da riqueza, mas também tendo por norte o ideal de justiça social, na medida em que tutele a dignidade da pessoa humana, por ser este o valor supremo almejado pela Constituição Federal.

Em razão do caráter cogente do CDC e da presumida vulnerabilidade do consumidor, as cláusulas limitativas, ou obstativas das obrigações assumidas pelas seguradoras de saúde devem ser interpretadas à luz da boa-fé objetiva e sempre da maneira mais favorável ao consumidor, em consonância com o art. 47, do citado diploma legal.

Assim sendo, qualquer cláusula que implique em desvantagem exagerada para o consumidor deve ser considerada abusiva e, assim, afastada.

A proteção à saúde não é apenas um dever do Estado, estendendo-se como princípio ético, no qual deve se pautar o fornecedor de serviço que

está interligado a esse direito fundamental. Desta forma, o exercício da livre iniciativa deve obedecer a limites, entre os quais o da boa-fé, consubstanciada na confiança, lealdade contratual e na vulnerabilidade do consumidor, diante da proteção prevista legalmente.

Ademais, a ré ainda estaria impedida de praticar o aumento abusivo em razão do que o Constituinte originário estabeleceu, no art. 3º, IV, da Constituição Federal, como um dos objetivos fundamentais da República:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)”

A conduta da ré em aumentar configura, portanto, abuso do direito, sendo nula a cláusula contratual que prevê o aumento em razão da mudança de faixa etária da autora.

Impõe-se, portanto, o provimento do recurso, prevalecendo os argumentos constantes no voto vencido.

Nesse sentido, refiram-se precedentes da 16ª. Câmara Cível:

0028173-67.2012.8.19.0209 - APELACAO
JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 20/08/2015 -
VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR
Apelação Cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c restituição. Plano de Saúde. Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária. Sentença que reconheceu a procedência parcial do pedido declarando ilegítimo o reajuste em função da faixa etária e restituição em dobro do valor cobrado. Inconformismo da parte ré. A alteração unilateral da mensalidade de forma potestativa é excessivamente onerosa e inaceitável, pois frustra a legítima expectativa do consumidor e gera insegurança jurídica. Conduta abusiva contrária à principiologia do Codecon. Devolução que se impõe. Ausência de engano justificável, tendo em vista o tempo de vigência do Estatuto do Idoso e o posicionamento pacífico da jurisprudência. Conhecimento e desprovimento da apelação da parte ré.

0017948-22.2011.8.19.0209 - APELACAO
DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 06/08/2015 -
VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR
APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Reajuste por mudança de faixa etária. Usuário idoso. Cláusula abusiva. Cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada ou que se mostra excessivamente onerosa. Inteligência do artigo 51, I, X e § 1º, III, do

CDC. Sentença que julga parcialmente procedente os pedidos da autora para condenar a ré a se abster de reajustar a mensalidade da autora em virtude da mudança de faixa etária e a devolver todas as quantias cobradas em razão do reajuste feito com base na mudança de faixa etária desde outubro de 2007, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a contar da citação. Apelo da autora pugnando pela reforma da sentença a fim de que a devolução dos valores cobrados indevidamente seja em dobro, bem como seja reconhecido o dano moral. Apelo do réu reiterando o agravo retido quanto à prescrição e pugnando pela reforma da sentença a fim de que se reconheça sua improcedência. Agravo retido rejeitado. Afastada a prescrição ânua ou trienal. Aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do código civil, no caso de omissão da lei consumerista. Pacto de trato sucessivo. Execução periódica. Incidência das leis 8078/90 e 10.741/2003 à hipótese. Aplicação da norma do art. 15, § 3º, do estatuto do idoso. De acordo com o art. 15, §3º, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) é vedada a cobrança, por parte das administradoras de planos de saúde, de valores diferenciados em desfavor do idoso, simplesmente pela mudança de faixa etária. Dano moral que não se reconhece, tratando-se de hipótese que remete à súmula 75 do TJRJ. Sentença que merece reparo apenas quanto à forma de devolução que deve ser em dobro. RECURSO DO RÉU A QUE SE CONHECE E QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE CONHECE E SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para que prevaleçam as conclusões exaradas no voto vencido, que negou seguimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 381/391 (indexador 00381).

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargadora SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora